



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL  
"Uma Praia de Todos"

ou  
me.

Processo Licitatório nº 004/2021

Dispensa nº 003/2021

Fundamento: Lei Federal 13.979 - artigo 4º

Objeto: Aquisição de Ar Comprimido e Oxigênio Medicinal

Parecer administrativo - 22/01/2021

A Secretaria Municipal de Saúde, através do memorando nº 060/2021, solicita a Aquisição de Ar Comprimido e Oxigênio Medicinal. Acostou orçamentos.

O presente procedimento trata de contratação emergencial de empresa para Aquisição de Ar Comprimido e Oxigênio Medicinal para ser utilizadas nas unidades de saúde, conforme segue:

Item	Quant.	Unid.	DESCRIÇÃO	Valor unit.	Valor total
01	90	m <sup>3</sup>	Oxigênio Medicinal - Cilindros de 1m <sup>3</sup> . Comodato de 15 cilindros.	R\$ 124,00	R\$ 11.160,00
02	350	m <sup>3</sup>	Oxigênio Medicinal - Cilindros de 3 a 4m <sup>3</sup> . Comodato de 15 cilindros.	R\$ 67,00	R\$ 23.450,00
03	850	m <sup>3</sup>	Oxigênio Medicinal - Cilindros de 6 a 10m <sup>3</sup> . Comodato de 25 cilindros.	R\$ 20,99	R\$ 17.841,50
04	850	m <sup>3</sup>	Ar Comprimido Medicinal - Cilindros de 6 a 10m <sup>3</sup> . Comodato de 15 cilindros.	R\$ 24,99	R\$ 21.241,50
				<b>Total</b>	<b>R\$ 73.693,00</b>

Justificativa: A contratação por Dispensa de Licitação se justifica em razão do Processo Licitatório para Aquisição de Ar Comprimido e Oxigênio Medicinal ainda estar em andamento.

Quanto a emergencialidade, a justificativa é a crescente demanda durante a Pandemia de COVID 19, a escassez de produto no Mercado e a demora na reposição. O grande consumo tem se dado também, em razão, do aumento no número de remoções de pacientes para outras cidades, havendo a necessidade de manter o paciente com oxigênio até a internação e os serviços de oxigenioterapia oferecido ao vultoso número de pacientes com problemas respiratórios.

Considerando que a interrupção dos serviços podem ocasionar prejuízo e comprometer a segurança de pessoas; e levando em conta o menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ nº 00.331.788/0027-58, pelo valor total de R\$ 73.693,00 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais), com base no Artigo 24 – inciso IV da Lei Federal 8.666/93.



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Dotações Orçamentárias:

0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 4040 – 14368.5  
0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 0040 – 14366.9  
0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 1083 – 14367.7  
0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 4501 – 14369.3  
0801 10 302 0126 2031 339030 04000000 4511 – 14370.7

Cassiana I. Santos de Andrade  
Secretária Municipal de Administração

**CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**



004 me



**PARECER nº 007/2021 em 27/01/2021**  
Solicitante: **Secretaria de Administração**  
Assunto: **Dispensa, inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93**

**I — RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 004/2021 – Dispensa nº. 003/2021, para contratação emergencial de empresa para aquisição de ar comprimido e oxigênio medicinal para serem utilizados nas unidades de saúde. Juntou-se memorandos e orçamentos, bem como documentação da empresa.

É o relatório.

**II — EXAME DE MÉRITO**

O direito a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que deve garantir através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal:

***“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”***

O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento através do Controle Concentrado de Constitucionalidade de que o Município não pode se abster de propiciar os meios necessários ao gozo do direito a saúde, bem como o entendimento de que o Estado tem obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o acesso efetivo aos serviços de saúde, vejamos:

*“Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. [AI 550.530 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 16-8-2012.]”*

*“O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas,*





**Estado do Rio Grande do Sul**

**PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

Gestão para todos 2021/2024

**impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.**

[AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006. Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000”

Dito isso, frente a situação de calamidade pública causada pela Pandemia da COVID-19, na qual as pessoas que são infectadas desenvolvem doenças respiratórias graves, necessitando da ajuda de aparelhos para garantir sua sobrevivência, não há como deixar de realizar a compra desses insumos.

Tendo em vista que o processo licitatório para aquisição desses bens está em andamento, realmente estamos frente a uma emergência pública, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles:

**“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.”** (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Outrossim, não se cabe analisar se a emergência decorreu de ato imprevisível ou da inércia da Administração Pública, pois configurado o risco para saúde pública, admite-se a contratação direta emergencial, esse é o entendimento Tribunal de Contas da União, vejamos:

**“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma**



006 me



*genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”*

Desta feita, não resta outra alternativa para a administração pública do que a de contratar, de forma emergencial, empresa para aquisição de ar comprimido e oxigênio medicinal para serem utilizados nas unidades de saúde.

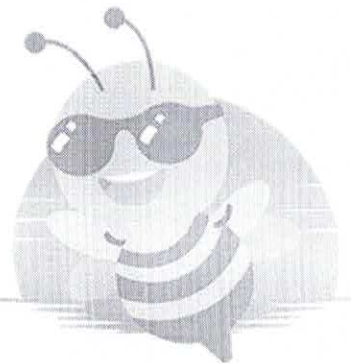
**III — CONCLUSÃO**

Em face do exposto, esta PGM opina pela possibilidade de contratação da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, atendidas as demais condições impostas pela lei.

À consideração da Sra. Prefeita

*Valeria M. Q. Manhobosco*  
Valeria M. Q. Manhobosco  
OAB/RS nº 92.571  
Procuradora Geral do Município

*Marcia R. Tedesco de Oliveira*  
Marcia R. Tedesco de Oliveira  
Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL  
"Uma Praia de Todos"

007  
me

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 004/2021, Dispensa de Licitação nº 003/2021.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 04 de fevereiro de 2021.

  
**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**